



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI N.º 2.102-A, DE 2007 (Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VITAL DO RÉGO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 4.644/09, 4.778/12, 5.521/13 e 6.314/13.

(*) Atualizado em 24/09/2013 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de educação política, inclusive no interesse do próprio partido, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende abrir a possibilidade de as fundações ou institutos mantidos com recursos do fundo partidário, vale dizer, com recursos dos partidos políticos, a aplicarem parte dessa importância na pesquisa e doutrinação política também no interesse do seu partido mantenedor.

A Lei dos Partidos Políticos¹ conferiu a estes entes a honrosa função de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Carta Política de 1988. Tamanha é a importância dos partidos políticos que só se admite candidato mediante a inscrição partidária (art. 14, § 3º, V, da CF). Assim, considerando tal requisito de elegibilidade, não é demais afirmar que **sem o concurso dos partidos não há como organizar e desempenhar as funções estatais**, tendo em vista que, no nosso país, os cargos políticos nos Poderes Legislativo e Executivo são preenchidos mediante eleições².

¹ Art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

² Como bem afirmado pelo Eminente Ministro Cesar Peluso, do Tribunal Superior Eleitoral, no seu voto concernente à Consulta nº 1.398, formulada pelo Partido da Frente Liberal.

Dadas as funções e o caráter imprescindível dos partidos políticos na vida democrática nacional, não há como pensar em democracia sólida sem o bom e regular funcionamento desses entes. Nesse contexto, como instituições de apoio e assessoramento doutrinário por eles mantidos, situam-se as fundações e os institutos previstos no artigo 44, inciso IV da Lei dos Partidos Políticos, como é o caso da Fundação Ulysses Guimarães (ligada ao PMDB), Fundação Perseu Abramo (PT), Instituto Teotônio Vilela (PSDB) e da Fundação Luís Eduardo Magalhães (DEM).

As referidas fundações e institutos têm um papel significativo no cenário político, pois é deles que derivam as ideologias e as doutrinas partidárias, manifestadas nos planos de governo, propostos pelos candidatos nos pleitos eleitorais. Do ponto de vista interno de um partido político, tanto nas eleições proporcionais quanto majoritárias, primeiro são elaboradas diretrizes programáticas e/ou o plano de governo – **que surgem através dos cursos, pesquisas e debates promovidos pela fundação e/ou instituto mantido com recursos do partido** -, depois escolhem-se os candidatos. Essa conexão entre a fundação e o seu partido mantenedor afasta qualquer interpretação no sentido de dissociar tais entes. E é nessa direção que caminha este projeto: afastar a interpretação de que fundação mantida por partido político é dissociada deste.

A interpretação sistemática da Lei dos Partidos Políticos permite que se chegue à tal conclusão, tendo em vista que o artigo 44 da aludida lei foi situado no Capítulo II – do Fundo Partidário -, que, por sua vez, integra o Título III – DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS. No mais, não é menos importante repetir que a Lei 9.096/1995 é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que importa em consentir que suas disposições, teleologicamente, dizem respeito aos interesses dos Partidos Políticos.

Com efeito, se um dado partido cria e mantém, com suas finanças, uma fundação ou instituto para cuidar de doutrinação e educação política, é, por consequência, lógico e correto juridicamente que essa doutrina e educação política sejam as de seu ideário e interesse político. Mantendo com suas finanças, há que se

compreender como seus também os possíveis frutos políticos advindos de tal atividade.

Então, é absolutamente normal que a fundação ou instituto criado e mantido pelos recursos do Fundo Partidário do seu partido mantenedor, promova a doutrinação e a educação política que traga benefícios políticos para esse partido. Esta é a conclusão que se aduz da ética e da lógica políticas. Nesse passo, esta proposta visa legitimar as ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente entre a fundação ou instituto e o seu partido mantenedor e instituidor.

As fundações mantidas pelos partidos políticos certamente se revestem de caráter moral e sobretudo cultural, conforme exigido por lei³, porque, na essência, têm como finalidade estatutária estimular e oportunizar a pesquisa e a doutrinação política, através de simpósios, cursos e promoções similares, o que resulta, indubitavelmente, na melhor formação política da sociedade e especialmente dos filiados do partido mantenedor.

A qualificação de quadros capazes de concretizar o plano de governo aprovado pela população, nas eleições, é o principal objetivo desta proposta. Reforçar o vínculo existente entre a fundação e o seu partido mantenedor é salutar, porque, no fim, quem ganhará será a administração pública, que contará, em seus diversos níveis, com agentes mais qualificados e conscientes politicamente.

Neste sentido, dada a função conferida pela lei aos partidos políticos, nada mais justo do que fortalecê-los para que estes cumpram a contento a sua missão, dando-lhes a possibilidade de trabalhar em conjunto com a fundação por eles mantida, dentro dos limites legais. Afinal, se Lei dos Partidos Políticos quer os fins, ela não pode negar os indispensáveis meios.

Por estas razões é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS**

³

Art. 62, parágrafo único do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....
.....

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria *jus*, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, pretende alterar a redação do inciso IV do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Na justificação, o autor da proposição destaca a importância dos Partidos Políticos para a vida democrática nacional e para a autenticidade do sistema representativo. Ressalta, outrossim, a relevância das instituições de apoio e assessoramento doutrinário mantidas pelos partidos políticos. Tais instituições, conforme consignado no art. 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, têm a finalidade de pesquisa, doutrinação e educação política.

Para o autor, essas fundações e institutos possuem estreitos vínculos com os partidos que as mantêm, visto que a elaboração de diretrizes programáticas e planos de governo decorrem principalmente de ações⁴ promovidas pelas fundações e institutos, os quais são mantidos com recursos do partido.

Nesse contexto, pretende o autor, com a presente proposta, afastar interpretações no sentido de que as fundações mantidas por partidos políticos são entidades dissociadas destes. A proposta visa, portanto, à legitimação das ações de doutrinação e educação política promovidas conjuntamente pela fundação e o seu partido fundador-mantenedor.

A proposição em apreço foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas a e e, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre direito eleitoral (CF, art. 22, inciso I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso IX), e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, caput).

⁴ Simpósios, cursos, pesquisas, debates etc.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não disdiscrepa da ordem jurídica vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, estando a proposição em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Finalmente, quanto ao mérito, a proposição em comento afigura-nos oportuna, à medida que atuando conjuntamente com as fundações e institutos, para os quais são destinados vinte por cento, no mínimo, dos recursos provenientes do fundo partidário, os partidos políticos serão fortalecidos, e por consequência, o próprio regime democrático representativo.

Ainda que não vislumbrássemos quaisquer impedimentos de ordem moral ou ética que pudessem impedir as fundações ou institutos de atuar na esfera da educação política segundo os interesses partidários, a redação proposta é suficientemente clara para afastar possíveis interpretações em sentido contrário.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.102, de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.102/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir

Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Albano Franco, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, João Campos, José Pimentel e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.644, DE 2009 **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre os institutos e as fundações criados por Partidos Políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 44, 45 e 53, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

I - nas atividades político-partidárias e serviços do partido, inclusive manutenção das sedes e pagamento de pessoal;

.....

IV - em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o partido político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 5º. A instituição destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e

independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 6º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 8º. No caso de extinção da instituição a que se referem os parágrafos 5º e 6º, seu patrimônio reverterá ao partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV." (NR)

"Art. 45.

.....

§ 4º. A instituição referida no artigo 44 poderá utilizar parcialmente, com a devida autorização do partido, o tempo de rádio e televisão previstos neste artigo para a divulgação de programas destinados à doutrinação e à educação política."

"Art. 53. A instituição de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por partido político tem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A instituição tem autonomia para contratar com outras instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo ainda manter intercâmbio com instituições estrangeiras.

§ 2º A instituição terá objetivos vinculados aos do respectivo partido político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos colegiados e demais órgãos de direção e fiscalização da instituição assegurará ao partido político instituidor o poder de indicar seus integrantes, inclusive o presidente.

§ 4º O estatuto da instituição deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para o requerimento do registro civil da instituição, aplique-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º A instituição prestará contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I, do Título III desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.096, de 1995, previu a criação e manutenção pelos partidos políticos de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando parcela obrigatória dos recursos do Fundo Partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido.

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo solicitação da Promotoria de Justiça de Fundação e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal, adotou, em 1.12.2005, a Resolução nº 22.121. A referida Resolução determinou que os “entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado”. E acrescentou que “aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032, do Código Civil de 2002)”.

A determinação do TSE defronta-se com uma dificuldade que, para ser sanada, exige a alteração da lei dos partidos políticos. É que o Ministério Público, seguindo a interpretação geral dada ao instituto das fundações, consoante a lei civil, entendeu que as fundações instituídas pelos partidos políticos não podem ter nenhuma finalidade expressamente vinculada ao partido político instituidor, nem muito menos estes devem ter ingerência nos órgãos de direção, fiscalização e execução dessas fundações. Assim, não obstante receba obrigatoriamente recursos do Fundo Partidário do partido político que a instituiu, a fundação fica inteiramente dele desvinculada, passando a atuar consoante seus próprios objetivos de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo plausível que, ao longo do tempo, essa

fundação venha a sustentar uma doutrina política incompatível ou discordante da linha política do partido instituidor.

Diante dessa dificuldade, faz-se indispensável e urgente alterar a lei dos partidos políticos para que os objetivos possam ser atingidos sem os riscos apontados. É imperativo que a instituição de pesquisa e doutrinação política seja considerada como uma pessoa jurídica especial, em conformidade com os fins da Lei nº 9.096/1995.

Assim, propõe-se a alteração do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, modificando-se os incisos I e IV e acrescentando-se cinco parágrafos. A alteração do inciso IV, combinada com o novo § 4º, tem por objetivo delegar ao partido o emprego de recursos na criação de instituto ou fundação e estabelecer como obrigação a aplicação de 20% do valor total recebido do Fundo Partidário nas finalidades de pesquisa, doutrinação e educação política. Os parágrafos 5º e 6º determinam a forma de cumprimento da finalidade estabelecida no inciso IV, em consonância com o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento partidário.

Altera-se, ainda, o inciso I do art. 44 para aumentar o limite percentual de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em despesa de pessoal. O limite estabelecido de 20% constitui um entrave sério aos partidos que necessitam organizar uma estrutura profissional de apoio à realização de suas atividades, inclusive na área de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, conforme o novo modelo proposto.

A alteração do art. 45, com o acréscimo de um § 4º, busca permitir que os recursos do Fundo Partidário destinados à doutrinação e educação política também possam ser aplicados na realização de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, desde que essa propaganda se destine expressamente ao objetivo de doutrinação e educação política.

A nova redação dada ao art. 53, com o acréscimo de seis parágrafos, visa especificamente resolver o impasse criado com a posição adotada pelo Ministério Público, estabelecendo que os institutos e fundações criados pelos partidos políticos regem-se, no que couber, pelas disposições dos arts. 44 a 69, do Código Civil, observadas, especialmente no tocante às fundações, as disposições específicas estabelecidas na lei dos partidos políticos.

O instituto e a fundação passam a ter suas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política expressamente vinculadas aos objetivos do respectivo partido instituidor. Poderá o partido fundador indicar os integrantes dos órgãos de direção e o presidente da instituição de pesquisa. Além disso, delimita-se claramente o papel do Ministério Público, que deve se restringir ao

acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

Os parágrafos 5º e 6º destinam-se a equiparar a forma de registro dos institutos à dos partidos políticos, bem como regulamentar a forma de fiscalização da prestação de contas dessas entidades. Tal como ocorre com os partidos políticos, os institutos de pesquisa deverão enviar anualmente a sua contabilidade à Justiça Eleitoral.

A proposição é urgente e imprescindível para assegurar aos partidos a melhor forma de administrar seus institutos e fundações, utilizando os recursos do Fundo Partidário consoante o princípio constitucional da autonomia partidária. Trata-se de aperfeiçoamento inadiável da Lei dos partidos políticos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Jovair Arantes
PTB - GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
 II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

RESOLUÇÃO N° 22.121 - PETIÇÃO N° 1.499 - CLASSE - 18^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

considerando a decisão proferida nesta data,

considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedural para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator
- Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - destituir os administradores;
- II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.031 As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2012 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, para instituir o núcleo de apoio político-representativo dos diretórios partidários e seu financiamento pelo fundo partidário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A O partido político com representatividade nas Casas Legislativas tem o direito de funcionamento parlamentar com a participação de núcleos de apoio político-representativo dos diretórios partidários, que serão ocupados por agentes políticos em formação, sem vínculos trabalhistas, de livre

indicação e destituição, de acordo com a necessidade do partido, nos níveis, nacional, regional e municipal, conforme organização e estrutura do partido.”

“Art. 44.....:

.....

.....

VI – na criação e manutenção dos núcleos de apoioamento político-representativo, referidos no art. 12-A, dos diretórios partidários que os constituírem.

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, IV e VI deste artigo.

.....

§ 6º Para fins do inciso VI deste artigo, observar-se-á:

I – No caso dos núcleos de apoioamento vinculados ao diretório nacional, fica autorizado o partido político a contratar o agente político em formação no valor correspondente ao máximo de 50% do Fundo Partidário;

II – No caso dos núcleos de apoioamento vinculados aos diretórios regionais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político em formação na proporção de até 5% do Fundo para cada 1% de participação estadual na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

III – No caso dos núcleos de apoioamento vinculados aos diretórios municipais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político em formação na proporção de até 1% do Fundo para cada 1% de participação na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos pelo partido nos municípios em cada unidade da federação, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§7º A aplicação dos incisos do parágrafo anterior não poderá ultrapassar o limite imposto pelo inciso I deste artigo, cabendo ao partido político gerenciar a distribuição dos recursos em respeito à Lei.

§8º A transferência de recursos aos núcleos de apoioamento político representativo dos diretórios partidários não é considerada para fins de criação, custeio e outras atividades das Fundações ou Institutos partidários referidos no inciso IV deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Boa parte das discussões sobre desenvolvimento político está preocupada com a construção de sistemas democráticos, percebidos não como frutos espontâneos da evolução política, mas como resultados de ações voluntárias dos atores sociais na História. Samuel Philip Huntington (1927) definiu o desenvolvimento político como sendo a "institucionalização de organizações e procedimentos políticos". Institucionalização pode ser entendida como um processo pelo qual organizações e procedimentos ganham aceitação e respeito, adquirindo estabilidade. O grau de institucionalização do sistema político é dado pela adaptabilidade, complexidade, autonomia e coerência de suas organizações e procedimentos.

Assim, os sistemas políticos passam a ser vistos como complexos institucionais com grande potencial de desenvolvimento e aprimoramento, os quais, por sua vez, não se dão de forma espontânea, mas, sim, são fruto do amadurecimento político de uma nação e do quanto a sua sociedade comprehende que a política é fundante para o seu desenvolvimento pleno.

Numa sociedade onde há a cultura do desenvolvimento político, atribui-se grande importância aos partidos políticos, aos canais de participação legítima, à accountability, à administração eficaz, ao desempenho satisfatório do sistema político e ao aumento de poder e de influência do sistema.

O sistema político brasileiro vem se desenvolvendo expressivamente. Aos poucos, a política começa a ser percebida como fundamental para o desenvolvimento pleno da sociedade e do cidadão, muito devido ao empenho

no sentido de promover o letramento ou educação política e ao próprio esforço no sentido do aperfeiçoamento das instituições políticas.

O Código Eleitoral, a Lei Partidária, a construção de um sistema político próprio e a sua constante discussão e reavaliação, evidenciadas pelas reformas políticas que se deram e que estão em debate no parlamento, apontam para um cenário de aperfeiçoamento e amadurecimento, típico de nações que se preocupam com um futuro político sustentável e democrático.

No sentido desse desenvolvimento, possibilitar o acesso à estrutura que apoie as instituições políticas se faz de extrema importância. Na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, encontramos o objetivo principal dos partidos políticos,

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Para que esse artigo possa efetivamente ter seu objetivo alcançado, é necessário que o Estado ofereça estrutura e apoio, o que foi viabilizado com o Fundo Partidário, entre outras ações, como a propaganda eleitoral gratuita. O que para muitos soa como mero repasse de verba pública, para o desenvolvimento político de uma nação representa um grande passo, já que se institucionaliza o sistema político e representativo promovendo distribuição mais equânime de oportunidades de sobrevivência, fortalecimento e visibilidade para boa parte dos partidos, dos maiores aos menores.

Conforme a lei, o Fundo Partidário pode ser utilizado para uma série de fins voltados à manutenção da estrutura dos partidos sendo, inclusive, destinado a educação e formação à políticas, atividades de fundamental importância. A fim de viabilizar e promover a formação contínua de agentes políticos, o presente projeto de lei busca criar um núcleo de apoio político-partidário que se destina à formação de entes políticos dentro dos diretórios partidários, em níveis

estadual, municipal e nacional com o propósito, ainda, de multiplicar a educação política na medida em que se disponibiliza acesso ao contexto político com estrutura e recursos institucionalizados. Ao institucionalizarem-se esses espaços, garante-se sua permanência, multiplicação e aperfeiçoamento, o que está diretamente relacionado ao desenvolvimento político de um país.

Os núcleos de apoio político-partidário serão polos de desenvolvimento de agentes políticos, os quais não possuirão vínculos empregatícios e perceberão, apenas, estrutura e apoio financeiro para que possam ingressar no letramento político e participar do movimento político-partidário de forma sistematizada e supervisionada. Serão potencialmente, em verdade, os futuros políticos do país, com preparo especializado em questões políticas e imersos no contexto político-partidário, o que representa um projeto visionário no sentido do desenvolvimento político.

Atividades que envolvem conexão entre diretórios e casas legislativas, acompanhamento de parlamentares, accountability, fortalecimento da estrutura partidária, projetos de educação política, estudos legislativos, intercâmbios com parlamentos e diretórios partidários diversos, entre outras atividades inherentemente políticas, serão pertinentes aos núcleos de apoio político-partidários. Cada partido, com base em sua ideologia, gestão, organização e estrutura, delineará o formato dos núcleos e designará os agentes apoiadores.

Neste passo, e sob o ideal da representatividade democrática, o projeto também assegura o repasse do fundo partidário aos diretórios regionais e aos diretórios municipais segundo os critérios da votação nas eleições para a Câmara dos Deputados e da participação de cada município nestas eleições, respectivamente.

Para desenvolver um sistema político de qualidade, há que se erigir esforços e garantir estrutura acessível a todos os partidos que assim o queiram. Desenvolvimento político e desenvolvimento da nação são processos diretamente relacionados, que demandam investimento e atenção constantes, assim

como reavaliação e, principalmente, formação de novos agentes preparados para promover e implantar mudanças.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos
PSD-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR**

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. I*)

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.521, DE 2013

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Altera o inciso IV, do art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2102/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de até vinte por cento do total recebido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar a destinação dos recursos do Fundo Partidário quando do repasse para a criação, a manutenção de instituto e/ou fundação de pesquisa e de doutrinação bem com de educação política vinculada a partido político.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

Deputado **Anthony Garotinho**

PR/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

**TÍTULO IV
DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO**

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.314, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário para o setor jovem dos partidos políticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso V do artigo 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e dos jovens, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, em cada caso.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações de rua dos últimos meses demonstram a importância do aperfeiçoamento dos canais institucionalizados para a participação política permanente de nossos jovens nas organizações partidárias existentes ou que venham a ser construídas. De modo inequívoco, as mesmas manifestações também demonstram que idealismo e o senso crítico de nossos jovens podem ser utilizados para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e civilizada. Ainda que as manifestações sejam, em si mesmas, positivas, seu “espírito” poderia ser aproveitado de maneira adequada se as ideias e contribuições críticas da sociedade pudessem encontrar abrigo para se manifestarem no interior das próprias

estruturas partidárias, que compõem o cerne da moderna democracia representativa.

Apesar da inegável importância desta interlocução permanente das agremiações com os anseios e demandas oriundas da sociedade civil organizada, acredito que os canais partidários para a canalização da consciência política de nossos jovens não estão funcionando de modo adequado. Por essa razão, estamos apresentando Projeto de Lei com o propósito de obrigar as organizações partidárias a destinarem, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da juventude, nos mesmos moldes dos percentuais destinados a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Estamos convencidos do caráter histórico do aperfeiçoamento do processo democrático. Nossas instituições políticas são “jovens”, assim como o espírito crítico daqueles que buscam construir um futuro mais próspero e igualitário para a nossa sociedade. Por essa razão, apostamos no importante papel cumprido pelas agremiações partidárias no aprendizado do processo democrático, que se faz pelo confronto e debate civilizado de ideias e propostas para o nosso país. Assim, penso que estaremos avançando no bom caminho se os partidos puderem aperfeiçoar as estruturas internas de formação política dos jovens, aumentando a capacitação dos futuros quadros que exerçerão papel de relevo nos canais institucionalizados de representação política da sociedade e na mediação de interesses e anseios da população.

Na certeza de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
